**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383/2021, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

***INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS* DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E COMISSIONADOS, BEM COMO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA, NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE BANDEIRANTE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para o provimento dos cargos de secretário municipal e comissionados, bem como, de funções de confiança, com o propósito de proteger a probidade e a moralidade administrativa e evitar o abuso de poder econômico e político, aplicando-se, de forma complementar, os demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º De acordo com as disposições desta lei, ficam impedidos de ocupar os cargos de comando das secretarias municipais, comissionados, ou mesmo, funções de confiança no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Bandeirante, pessoas que estejam incluídas nas seguintes hipóteses:

I – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

III – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior;

IV – Os detentores de cargos na Administração Pública direta e indireta municipal, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão;

VI – Os que eram detentores de mandatos e que renunciaram desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para os 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VII – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X – A pessoa física e os dirigentes de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

XI – Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão;

XII – Os que forem condenados nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); e,

XIII – Os que forem condenados nos termos da Lei Federal nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio).

Parágrafo Único. Para a confirmação da falta de impedimentos nos crimes descritos nesta Lei, deverão ser apresentadas as competentes certidões negativas criminais.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto nesta Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes, informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os ocupantes dos cargos de secretário municipal, em comissão, ou, aqueles que estiverem realizando funções de confiança deverão declarar por escrito, que não se encontram inseridos nas vedações previstas e, em caso de, posteriormente, ocorrer qualquer delas, de comunicar imediatamente à autoridade municipal.

Art. 5º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, deverão exigir declaração prevista no caput do art. 3º, tomando as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, deverão promover, no âmbito de suas respectivas competências, a exoneração dos ocupantes de cargos de secretário municipal e comissionados, bem como a dispensa daqueles que estejam realizando funções de confiança que venham a se enquadrar nas situações previstas no art. 2º.

Art. 6º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, o anonimato.

§ 1º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições desta Lei, responderá pelo ato na forma da Legislação em vigor.

§ 2º A apuração administrativa a que se refere o art. 5º não excluirá a atuação do Ministério Público, de autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento da conduta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Bandeirante, SC, em 15 de outubro de 2021.

ORLANDO JOSÉ TERRES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores